

# Representação do Estado português em acções civis

Isabel Alexandre

*Professora Auxiliar da Faculdade de Direito  
da Universidade de Lisboa*

---

SUMÁRIO: I. Delimitação dos problemas a analisar; II. O Estatuto do Ministério Público: as diversas pessoas que o Ministério Público representa e os diversos títulos em que o faz III. O Estado que o Ministério Público representa em juízo IV. Representação do Estado-administração pelo Ministério Público: um caso de representação legal? V. Entidades que representam o Estado-administração nas acções civis, para além do Ministério Público. Relação entre as várias modalidades de representação e o patrocínio judiciário

---

## I. DELIMITAÇÃO DOS PROBLEMAS A ANALISAR

### I. PRIMEIRO PROBLEMA:

A QUE TÍTULO INTERVÉM O MINISTÉRIO PÚBLICO,  
QUANDO REPRESENTA O ESTADO?

O tema da representação do Estado português em acções civis<sup>[1]</sup> convoca imediatamente o artigo 20º do CPC, que, sob a epígrafe “Representação do Estado”, dispõe o seguinte:

“1. O Estado é representado pelo Ministério Público, sem prejuízo dos casos em que a lei especialmente permita o patrocínio por

[1] Este tema foi por mim tratado no âmbito do curso sobre *Patrocínio Judiciário e Representação do Estado em Juízo*, que foi organizado pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e decorreu entre 31 de Maio e 3 de Julho de 2012. À Senhora Professora Doutora Alexandra Leitão agradeço o convite que me endereçou para a participação nesse curso, da qual veio a surgir este texto.

*mandatário judicial próprio, cessando a intervenção principal do Ministério Público logo que este esteja constituído.*

2. *Se a causa tiver por objecto bens ou direitos do Estado, mas que estejam na administração ou fruição de entidades autónomas, podem estas constituir advogado que intervenha no processo juntamente com o Ministério Público, para o que serão citadas quando o Estado seja réu; havendo divergência entre o Ministério Público e o advogado, prevalece a orientação daquele”.*

Tendo personalidade jurídica, o Estado português tem personalidade judiciária à luz do artigo 5º, n.º 2, do CPC: ou seja, o Estado pode ser autor ou réu em acções civis.

Por outro lado, possuindo capacidade jurídica de exercício, o Estado dispõe de capacidade judiciária, ao abrigo do artigo 9º, n.º 2, do CPC, não se colocando, assim, o problema do suprimimento da respectiva incapacidade através de um representante, a que alude o artigo 10º.

Dito de outro modo, a representação do Estado nas acções civis, de que trataremos, e que parte da leitura do artigo 20º do CPC, apenas parece traduzir:

- ▷ Um caso de *representação orgânica*, figura que não se confunde com a representação dos incapazes, uma vez que diz respeito a pessoas colectivas ou a entidades semelhantes às pessoas colectivas mas que não possuem personalidade jurídica – como sucede com os patrimónios autónomos e as associações ou sociedades antes do respectivo registo, que têm de ser representados em juízo, quando se lhes reconheça personalidade judiciária (cfr. os artigos 6º, alíneas a) a d), e 22º do CPC) –, e que, como tal, se prende com a circunstância de o representado não ser uma pessoa física e carecer das pessoas físicas para actuar (e não com a circunstância de o representado não possuir capacidade de exercício); ou